



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326891

Mandado de Segurança Cível

Processo nº 2093874-34.2025.8.26.0000

Impetrantes: Joao Batista Ferreira Filho e Fumi Margarete Kitano

Interessado: Condomínio The Palms American House

Impetrado: MM JD DA 6A. VARA CÍVEL DE CAMPINAS

Interessados: Silvia de Castro Marques e Tales Machado Spinelli

Campinas / Foro de Campinas/6ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juíza: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Decisão Monocrática nº 32880

Mandado de Segurança. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que aprovou o edital do leilão. Impetração de Mandado de Segurança contra ato omissivo do MM. Juiz que não apreciou petição que requereu a suspensão do leilão. Decisão que era passível de ser impugnada por meio da interposição de agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Possibilidade, em tese, de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, conforme o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015. Cabe à parte eleger e buscar a via adequada. Impetração de mandado de segurança não era cabível no caso concreto, pois a ordem de segurança não é concedida quando da decisão judicial impugnada cabe recurso com efeito suspensivo, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A impetração é incabível, devendo eventuais omissões judiciais ser informadas à Corregedoria Geral da Justiça. Impossibilidade de utilização do mandando de segurança como sucedâneo recursal é entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme a Súmula nº 267 do C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF. Inadequação da via eleita. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, incisos I e VI, do CPC. **Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por João Batista Ferreira Filho e Fumi Margarete Kitano, contra ato omissivo do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, segundo os impetrantes, não apreciou a petição que requereu a suspensão do leilão.

Alega a impetrante, em resumo, que: um leilão judicial eletrônico está agendado para 31/03/2025; o leilão será conduzido pela mesma leiloeira que conduziu um leilão anterior, que foi cancelado devido a vícios insanáveis; protocolaram, em 07/03/2025, petição requerendo a apreciação da irregularidade antes do leilão marcado; a petição não foi apreciada pelo MM. Juiz de Direito até o momento; essa omissão impede que os impetrantes tenham seu direito analisado pelo Poder Judiciário em tempo hábil, colocando em risco seu patrimônio e a própria credibilidade da Justiça. Por fim, requer a concessão definitiva da segurança, para determinar que o MM. Juiz de direito analise a petição protocolada em 7 de março de 2025 (fls. 01/08).

O pedido liminar não foi conhecido por falta de amparo legal, pelo E. Desembargador Achile Alesina, por ocasião do plantão judiciário (fls. 10/12).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato omissivo do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, visando à concessão da ordem para determinar que o MM. Juiz de origem aprecie petição anteriormente protocolada, na qual sustenta ilegalidade na manutenção da designação de leilão de bem penhorado em cumprimento de sentença condenatória.

Extraí-se dos autos que a demanda originária versa sobre cobrança de débito condominial, sendo prolatada sentença de parcial procedência para condenar os réus ao pagamento de R\$ 1.996,95. Com a ausência de interposição de recurso de apelação, o trânsito em julgado operou-se em 08/02/2019, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença pelo montante atualizado de R\$ 24.783,42.

Os executados foram regularmente intimados, sem, contudo, realizarem qualquer pagamento ou impugnação. Diante da inércia dos devedores, foram promovidas diversas diligências para satisfazer o crédito, resultando na penhora do veículo marca Citroen.

Após a expedição do edital de leilão e a devida publicação, o executado apresentou impugnação, que culminou na anulação do leilão por decisão da MM. Juízo da origem, o qual, em 17/01/2025, determinou a redesignação do ato expropriatório (fls. 541, do cumprimento de sentença). Em 04/02/2025, foi proferida nova decisão, aprovando o edital e fixando datas para o leilão (fls. 559, do cumprimento de sentença).

O impetrante reiterou a impugnação anteriormente apresentada, cujo teor ainda não fora apreciado pelo juízo de origem, ensejando a interposição do presente *mandamus*.

Pois bem. O presente mandado de segurança não merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosperar, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato impugnado.

O fato de o leilão estar designado para o dia 31/03/2025 não configura urgência, uma vez que a data foi amplamente divulgada desde 04/02/2025, permitindo ampla ciência e eventual impugnação pelas partes.

Além disso, a magistrada já havia acolhido a insurgência anterior do executado e anulado o primeiro leilão, não ficando demonstrado nenhum prejuízo decorrente da nova designação.

Ademais, o art. 5º, da Lei 12.016/2009, dispõe:

Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III) de decisão judicial transitada em julgado.

Enquanto a Súmula 261, do STJ, proclama:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Portanto, a impetração não pode ser sucedâneo de recurso não interposto, nem dirigida contra ato judicial sujeito às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, como já decidiu esta Corte em diversas oportunidades:

Mandado de segurança originário — Objetivo à efetiva e imediata prestação jurisdicional, com o sentenciamento de ação proposta pelo ora impetrante — Atraso, em tese, justificado — **Possibilidade de utilização de vias diversas e adequadas à busca da pretensão deduzida**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no 'mandamus' como ações e procedimentos próprios dos respectivos órgãos correccionais competentes —

Inadequação da via eleita — Extinção do processo, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de condenação em honorários.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2243144-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2016; Data de Registro: 16/03/2016)

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado exclusivamente à defesa de direito líquido e certo, desde que demonstrados os seus requisitos no momento da impetração.

Fixadas essas premissas, tem-se que a presente impetração carece de prova cabal e extreme de dúvida sobre o prejuízo causado aos impetrantes em razão da designação de nova data para a realização do leilão, ainda que este ocorra com a mesma leiloeira.

Outrossim, a alegada omissão do Juízo deveria ser comunicada à E. Corregedoria Geral de Justiça, a fim de que fosse sanada a suposta falta.

De mais a mais, considerando que a r decisão que os impetrantes pretendem ver reformada em primeiro grau desafia recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), passível, em tese, de atribuição de efeito suspensivo (art. 1.019, inciso I, do CPC), sobressai inadequada a presente impetração, indevidamente utilizada como sucedâneo recursal (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 267 do E; STF).

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. Locação. Ação de despejo. Cumprimento provisório de sentença. Expedição de mandado de despejo. Impetração de mandado de segurança. Decisão que era passível de ser impugnada por meio da interposição de agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Possibilidade, em tese, de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, conforme o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015. E ao recurso de apelação também, em tese, pode ser buscado o efeito suspensivo. **Cabe à parte eleger e buscar a via adequada. Impetração de mandado de segurança não era cabível no caso concreto, pois a ordem de segurança não é concedida quando da decisão judicial impugnada cabe recurso com efeito suspensivo, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme a Súmula nº 267 do C. STF. Inadequação da via eleita.** Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c. c. o artigo 485, incisos I e VI, do CPC/2015. Ordem denegada.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2168858-57.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA – Deferimento de penhora sobre aposentadoria do executado – **Ato jurisdicional passível de recurso previsto em lei – "Mandamus" – Utilização como sucedâneo de recurso** – Impossibilidade – **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2033061-46.2022.8.26.0000; Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Mandado de segurança contra ato judicial – Locação de imóvel – Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença – Conversão dos valores bloqueados em penhora – **Decisão interlocutória passível de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único) – Inadmissibilidade do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

writ (Lei 12.016/2009, art. 5º, II e III) – Inicial indeferida e feito extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I e VI).
(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2204422-73.2018.8.26.0000; Relator: Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018)

Destarte, por qualquer ângulo que se vê, seja porque a demora na apreciação de petição deveria ser comunicada à Corregedoria Geral de Justiça, seja porque a via adequada para a reforma da r. decisão de fls. 559, da origem, é o recurso de agravo de instrumento, é imperioso o indeferimento da inicial, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, com a extinção do processo, sem análise do mérito (art. 330, inciso III c.c. art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator